

JUSTIÇA & CIDADANIA

REFORMA TRABALHISTA
**PROTESTO JUDICIAL
INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO?**

JUSTA
**MULHERES UNIDAS NO COMBATE
À VIOLÊNCIA DE GÊNERO**



MINISTROS E ESPECIALISTAS DEBATEM TEMAS SECURITÁRIOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO STJ DURANTE O 5º SEMINÁRIO JURÍDICO DE SEGUROS

OS CAMINHOS PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS SEGUROS



REFORMA TRABALHISTA

PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO?

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro do TST

A reforma trabalhista de 2017 segue suscitando grandes debates nos ambientes doutrinário e jurisprudencial. Recentemente, no âmbito da 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do RR 1001285-90.2019.5.02.0704, instalou-se interessante disputa intelectual acerca do real significado da regra inscrita no § 3º do art. 11 da Consolidação das Leis do

Trabalho (CLT), segundo a qual a prescrição “somente” será interrompida com o ajuizamento da ação trabalhista.

Formada a maioria no sentido de conferir sentido ampliativo à nova regra, afastando-se a visão restritiva e elisiva de outros meios interruptivos da prescrição, o julgamento foi suspenso para exame da conveniência e oportunidade de arguição de incidente de

inconstitucionalidade, matéria que seguia pendente de resolução no âmbito daquele Colegiado ao tempo da elaboração dessas breves linhas.

A tese inicialmente propugnada pelo douto ministro relator, no aludido julgamento, considerou que a nova sistemática legal é enfática ao restringir a interrupção da prescrição à hipótese de ajuizamento de reclamação trabalhista, afastando a possibilidade de aplicação supletiva do art. 202, II, do Código Civil (CC).

O voto dissonante apresentado, e que acabou prevalecendo, considerou, fundamentalmente, que o art. 11, § 3º, da CLT é compatível com o disposto no art. 202, II, do Código Civil, permanecendo hígida a tese posta na Orientação Jurisprudencial 392 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) desta Corte, ainda que essa diretriz tenha sido editada em momento anterior ao advento da Lei nº 13.467/2017. Relembrou-se, mais, na ocasião, que a linha de compreensão ampliativa do aludido preceito já havia sido acolhida em julgados proferidos por outros órgãos fracionários do TST.

Para justificar a compreensão que então prevaleceu acerca do real significado da norma inserta no § 3º do art. 11 da CLT, considerou-se necessário adotar o método sistemático de interpretação normativa, sem desprezo, obviamente, à dimensão semântica das próprias expressões utilizadas pelo legislador.

Como se sabe, palavras e expressões representam o ponto inicial de reflexão no processo de construção do sentido e alcance dos textos normativos. Ainda que os métodos literal (ou gramatical) e lógico de interpretação sejam os parâmetros iniciais de compreensão do sentido normativo, há significativo consenso doutrinário e jurisprudencial em torno da necessidade da atividade interpretativa considerar também as óticas sistemática e teleológica, evitando-se a produção de conclusões despidas de razoabilidade ou que sugiram contrariedade a postulados fundamentais do sistema normativo.

Recorde-se que o Direito é considerado um sistema harmônico e coerente de normas jurídicas de diferentes naturezas: regras, princípios e postulados normativos aplicativos. Ausente a coerência e a harmonia, as antinomias entre normas tenderiam a crescer, gerando insegurança jurídica e caos social, em desprestígio do próprio Estado e do Poder Judiciário em particular.

Deve ainda ser lembrada a advertência doutrinária de que a norma jurídica constitui o resultado do processo intelectual de construção de sentido, desenvolvido a partir dos enunciados normativos ou textos legais, com os limites de compreensão das palavras adotadas pelo legislador, aos quais são conjugados elementos fáticos e jurídicos para a obtenção do resultado. Além disso, na busca do sentido do texto normativo, faz-se necessário considerá-lo em harmonia com as demais normas que compõem o ramo do direito a que se vincula, evitando-se antinomias e preservando-se a integridade e coerência do sistema normativo.

“A adoção do protesto judicial vem ao encontro da necessária cautela no ato de propositura da ação judicial, em face dos riscos e ônus econômicos envolvidos”

Mas o conjunto de métodos ou critérios clássicos informativos do processo de interpretação de textos jurídicos demanda, ainda, o concurso da perspectiva constitucional, pois as normas – regras e princípios – inscritos na Magna Carta ocupam, como cediço, lugar de destaque no ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade e eficácia para as demais normas integradas ao sistema normativo.

Daí porque todas as normas jurídicas estão submetidas à crítica constitucional, atividade que deve ser exercitada inclusive de ofício por todos os órgãos do Poder Judiciário, em face da própria noção fundamental da supremacia da Constituição. A partir da premissa de que as todas as normas jurídicas



Foto: Giovanna Benborn

devem se conformar às regras e princípios fundamentais do sistema normativo, segue-se a noção da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos produzidos pelo Estado.

Essa compreensão decorre não apenas da impossibilidade de se admitir a criação de normas contrárias ao sistema maior, mas também porque há mecanismos e procedimentos preventivos de controle de constitucionalidade que são exercitados tanto na arena parlamentar (comissões com essa específica competência), quanto pelo Poder Executivo (a quem está reservado o poder de veto – jurídico ou político).

Ao lado das noções de supremacia da Constituição e da presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos produzidos pelo Poder Público, figuram, entre outros, os critérios de interpretação conforme à Constituição, da unidade da Constituição e da máxima efetividade de suas normas.

No caso da disputa acerca do significado do § 3º do art. 11 da CLT, acima apresentado, estão postos a confronto dois parâmetros de interpretação: o estritamente literal, conjugado à perspectiva da vontade autêntica do legislador, em oposição ao sistemático-teleológico (referido nos julgados apresentados no voto dissonante).

Não parece de todo desarrazoado, sem dúvida, assentar que o legislador, ao lançar mão do advérbio “somente”, tenha realmente pretendido limitar exponencialmente a forma como a prescrição seria interrompida no âmbito do Direito Processual do Trabalho. Embora não existam evidências irrefutáveis nesse sentido, como consequência da aludida compreensão, apenas com o ajuizamento de reclamação trabalhista se poderia postular a interrupção do curso prescricional, restando inaplicáveis ao processo do trabalho todas as demais formas de interrupção da prescrição referidas no art. 202 do CC.

O objetivo de reduzir as demandas na Justiça do Trabalho foi, inegavelmente, um dos objetivos visados pelo legislador reformista

de 2017 e isso está evidenciado, ainda, pela introdução do princípio da sucumbência, nos mesmos moldes do Processo Civil comum; pela exigência de liquidação dos pedidos deduzidos em petições iniciais; pela previsão das transações extrajudiciais submetidas à chancela judicial; pelo procedimento de quitação anual de direitos perante o sindicato profissional; pela cobrança de custas de trabalhadores sucumbentes beneficiários da gratuidade da justiça, etc.

Nada obstante, a se considerar adequada a tese de restrição excessiva ao significado do § 3º do art. 11 da CLT, propugnada por respeitável corrente de entendimento, alguns problemas e antinomias não encontrariam respostas razoáveis, o que parece confirmar a inadequação do aludido critério.

Em primeiro lugar, e sem olvidar que o direito de acesso à Justiça foi assegurado amplamente no texto da Carta Política de 1988, a restrição proposta à interrupção da prescrição pela via do protesto judicial importaria necessariamente ao trabalhador a propositura de sua reclamação trabalhista, normalmente no biênio seguinte à dissolução do pacto, sem que pudesse aquilatar, com mais cautela e responsabilidade, a conveniência e oportunidade da propositura da demanda. Com isso, o propalado objetivo de redução de ações não seria alcançado, antes produzindo-se resultado visceralmente oposto, o que não atenderia aos interesses da sociedade e do próprio Poder Judiciário.

A cautela subjacente à adoção do protesto judicial, como acima mencionada, ainda mais parece justificável em face da introdução ampla do princípio da sucumbência no processo do trabalho, com a reforma de 2017, situação que também afasta a possibilidade de compreensão literal do dispositivo em exame, em clara oposição à própria finalidade que teria presidido a sua edição.

Cabe recordar que o sistema processual civil inaugurado em 2015 prestigia a “desjudicialização das disputas”, com o estímulo forte às vias adequadas e alternativas de resolução de conflitos (artigos 2º, §§ 2º e 3º, 165 a 175 e 334 do Código de Processo Civil/CPC de 2015). E, por isso, a conclusão de que o trabalhador estaria compelido a propor a ação no prazo prescricional imediato, sem qualquer possibilidade de postergar esse evento por meio do protesto judicial, de igual modo afronta a filosofia da pacificação ou resolução extrajudicial de conflitos, o que não se mostra razoável.



Ministro Douglas Alencar Rodrigues

A necessidade de compreensão sistêmica do ordenamento jurídico, portanto, avulta como critério essencial para a melhor exegese do enunciado normativo sediado no § 3º do art. 11 da CLT.

Ampliando a lente reflexiva, recordo que é conhecida, nos domínios do Poder Judiciário brasileiro, a ação sindical em defesa de direitos e interesses individuais e coletivos de trabalhadores e empregadores. No exercício dessa legitimidade constitucional (art. 8º, III), são frequentes as “ações de protesto judicial”.

A se considerar que a interrupção da prescrição apenas poderia ocorrer por reclamação trabalhista proposta exclusivamente pelo titular do direito material, ter-se-ia que considerar que a reforma trabalhista restringiu, por via oblíqua, o raio de atuação das entidades sindicais, previsto no art. 8º, III, da Constituição Federal (CF) – reiteradamente reconhecido pelo TST e pelo próprio Supremo Tribunal Federal – o que não parece razoável, antes se mostrando inconstitucional. Seria dizer: ou a nova norma celetista convive em harmonia com o texto da Constituição, merecendo, pois, compreensão ampliativa, ou teriam os sindicatos mitigado o espectro constitucional de representação de inte-

resses, por lei ordinária, em clara e inescusável inconstitucionalidade.

Não parece mesmo admissível sob a perspectiva lógica que se confira sentido restritivo ao texto do § 3º do art. 11 da CLT e se admita a possibilidade de ampla atuação sindical para manejar protestos interruptivos de prescrição em favor dos integrantes da categoria representada. Essa compreensão denota resultado ilógico e insustentável, devendo, por isso, ser refutada.

Em terceiro lugar, sabe-se que o protesto judicial integra o rol de medidas cautelares amplamente admissíveis no Direito brasileiro, com a particularidade de que sequer exige do magistrado o exercício de cognição (CPC, art. 726, § 2º). Para expressiva parcela da doutrina, não se trataria de atividade jurisdicional típica, mas de ato de jurisdição graciosa ou administrativa, materializada na gestão pública de interesses privados.

Nada obstante, e ainda que se considere a tutela cautelar de protesto como medida

judicial típica (CPC, artigos 301 e 726, § 2º), a “reclamação trabalhista”, *nomem iuris* ou título jurídico adotado na CLT – compromissaria desde a sua origem com a simplicidade e efetividade – há de ser considerado o gênero das muitas espécies de provocação dos órgãos da Justiça do Trabalho, tal como foi assentado no primeiro dos precedentes acima transcritos. Sem dúvida, não se cogita na jurisdição especializada, de ação ordinária trabalhista de reparação de danos morais ou materiais decorrentes de ato ilícito ou acidente do trabalho ou ainda de ações de quaisquer outras origens ou naturezas, mas apenas do gênero «reclamação trabalhista», no qual são vertidas todas as espécies de pretensões identificáveis no contexto das relações laborais.

Significa dizer, portanto, que a “reclamação trabalhista” sempre se prestou à viabilização do protesto judicial, para fins de interrupção da prescrição, na exata conformidade da jurisprudência desta Corte, objeto da Súmula 268, editada com o seguinte teor: “A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.”

Ainda que o protesto encerre ato cautelar, de índole receptícia, a eleição da via da reclamação trabalhista já produzia, aos olhos da jurisprudência sumulada desta Corte, o mesmo efeito interruptivo da prescrição, do que decorre a razoável conclusão de que o legislador de 2017 apenas pretendeu inserir no direito vigente a diretriz jurisprudencial antes referida.

Não fossem suficientes todas essas razões, a tese restritiva faz emergir questionamentos outros de difícil superação sob a ótica do controle constitucional. Com efeito, o confronto entre a regra legal posta no § 3º do art. 11 da CLT, com o “sentido exclusivista” referido, e as normas constitucionais sugere aparente afronta aos postulados da isonomia e do devido processo legal, em sua dimensão substantiva.


Com efeito, não parece mesmo razoável, definitivamente, admitir-se a restrição

do acesso ao protesto judicial para os trabalhadores, como forma de reduzir o volume de ações em curso na Justiça do Trabalho. Essa medida, além de claramente discriminatória, afrontando a noção de isonomia no trato legal aos cidadãos (CF, art. 5º, *caput*), não parece mesmo moldada ao postulado do devido processo legal substantivo (razoabilidade e proporcionalidade) que deve balizar a ação estatal (CF, art. 5º, LIV).

Definitivamente, a melhor compreensão da norma inserta no art. 11, § 3º, da CLT é aquela que considera amplamente a expressão “reclamação trabalhista” como critério genérico de provocação dos órgãos desta Justiça do Trabalho, composto por várias espécies, de que são exemplos as ações individuais, as ações plúrimas, as ações coletivas, entre outras, inclusive o protesto interruptivo da prescrição.

Não se desconhece a proposta do legislador ordinário reformista de restringir o volume de ações trabalhistas, combatendo excessos e abusos, com a imposição ampla do princípio da sucumbência, das transações extrajudiciais homologadas, da certificação anula de cumprimento de obrigações trabalhistas perante o sindicato, etc.

Nada obstante, a adoção do protesto judicial vem ao encontro da necessária cautela no ato de propositura da ação judicial, em face dos riscos e ônus econômicos envolvidos, evitando-se demandas irrefletidas e que poderiam apenas elevar o volume de causas em trâmite perante os órgãos da jurisdição laboral.

Em conclusão, o ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, sendo admissível, de igual modo, a ação de protesto judicial interruptivo da prescrição, nos moldes do art. 202, II, do CC. 

**Leia versão integral deste artigo,
com suas notas de rodapé, em nosso site.**

